



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11060.000839/2007-34
Recurso nº 141.749 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.340
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 12/09/2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 119

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2009
Rubrica

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

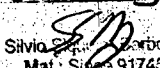
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12.09.2008
	
Silvio Barbosa Mat. Supl. 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76 a 86) apresentado em 25 de julho de 2007 contra o Acórdão nº 18-7.081, de 31 de maio de 2007, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 66 a 72), do qual tomou ciência a interessada em 5 de julho de 2007 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de Cofins dos períodos de janeiro a setembro de 2002, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo.

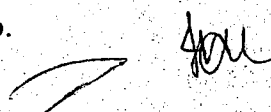
Lançamento Procedente”.

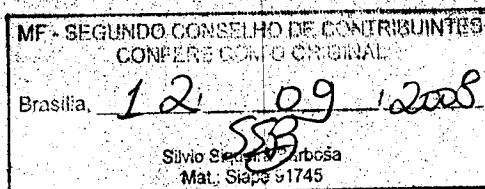
O auto de infração foi lavrado em 20 de março de 2007 e, segundo o termo de fls. 13 a 24, teria havido falta ou pagamento a menor dos acréscimos legais, razão que levou ao lançamento da multa de mora isolada. Os valores isolados dos juros de mora menores do que dez reais não foram cobrados, restando apenas a exigência da multa de mora.

No recurso, alegou a interessada que se beneficiaria da denúncia espontânea, enfatizando haver apresentado DCTF retificadoras em 6 de outubro de 2006. Segundo a interessada, com base em jurisprudência e doutrina citadas, não haveria distinção entre as naturezas das multa de ofício e de mora.

Ademais, as normas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) prevaleceriam sobre as da legislação ordinária, como a que prevê a incidência da multa de mora.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao mérito, trata-se de saber se a multa de mora seria inexigível em relação a pagamentos espontâneos.

A conclusão de que é devida a multa de mora baseia-se no fato de que o sujeito passivo comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento, conduta não condizente com a denúncia espontânea.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

"[...] ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição."

Ademais, os efeitos atribuídos à denúncia espontânea têm a finalidade de incentivar a regularização da infração, antes que o Fisco tenha conhecimento do ilícito.

Nesse contexto, havendo apresentação da declaração, com omissão de pagamento, ou parcelamento do débito obviamente o Fisco terá conhecimento da falta de recolhimento. Dessa forma, não haveria vantagem alguma para o Fisco no reconhecimento da ocorrência de uma denúncia espontânea nesse caso.

Ademais, a mora é irrecuperável, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não se desfaz pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Por fim, no caso dos autos, não houve também pagamento dos juros de mora devidos, condição exigida na forma do art. 138, parágrafo único, para caracterizar a denúncia espontânea.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/09/2008
Silvio Simões Barbosa	
Mat. Sil. 91745	

O fato de não terem sido exigidos, em função do valor, não altera o fato de que eram devidos os juros à época dos recolhimentos efetuados.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

